



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001801-21.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelado BRB BANCO DE BRASILIA S/A., é apelada/apelante ISADORA TRAVA DUGAICH (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado CARTÃO BRB S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1001801-21.2023.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio - SP - Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Ação: Declaratória c.c. repetição de indébito e indenizatória

Apelante/ Apelado: BRB Banco de Brasília S/A e outro

Apelado/ Apelante: Isadora Trava Dugaich

VOTO 2596

EMENTA. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Prestação de serviço – Falha na utilização do cartão de crédito ocorrida como consequência de problemas no sistema do réu, o que fez com que a compra não fosse efetuada no momento adequado, perdendo a autora a chance de comprar os ingressos em preço promocional de pré-venda - Responsabilidade Objetiva – Posterior registro em órgão de proteção de crédito - Dano Moral – “in re ipsa” – Majoração ou Redução do quantum fixado – Descabimento – Mantido porque foi fixado com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte. Apelação do réu. Litigância de má-fé – afastada - o réu, ora apelante, apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação. Apelação do réu RECURSO DESPROVIDO. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelas partes em face da r. sentença exarada às f. 264/270, proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP que julgou parcialmente procedente o feito nos seguintes termos: “(...) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para: (a) DECLARAR a INEXIGIBILIDADE da cobrança a título de anuidade do CARTÃO BRB no montante de R\$ 101,77 (cento e um reais e setenta e sete centavos); (b) DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA, devendo o REQUERIDO CARTÃO BRB S/A proceder à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SCPC e SERASA, no que tange à cobrança acima citada, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00, limitada ao patamar de R\$ 10.000,00. (c) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento ao pagamento de valor de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais) a título de danos**

materiais, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e (c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde a citação; Por sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Apela o réu, (fls. 273/287), requerendo o provimento do recurso com a reforma da sentença para afastar a condenação em danos morais e materiais e declarar a legalidade do contrato celebrado. Subsidiariamente, pleiteia-se a redução do quantum indenizatório ao patamar usualmente estipulado pelo judiciário em casos semelhantes ao presente, sempre norteados pelos preceitos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Apela a autora, (fls. 234/241), pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, majorando-se a indenização por dano moral para R\$10.000,00.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (f. 289). Autora Isenta de preparo, (f. 74).

Contrarrazões da autora, (fls. 337/344), pleiteando o não provimento do recurso e a condenação do apelante por litigância de má-fé.

Contrarrazões do réu, (f. 356/360 e 362/366), requerendo que seja negado provimento ao recuso adesivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na espécie, os recursos não merecem provimento.

A relação é de consumo, por expressa previsão do art. 3, § 2º da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação declaratória de inexistência

de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que a autora narra que solicitou o cartão de crédito da requerida com finalidade exclusiva de adquirir ingressos para si e seu irmão na pré-venda para o show da banda Rebelde e no momento da compra o cartão virtual sumiu do aplicativo.

Em razão disso só conseguiu comprar o ingresso por valor superior ao da pré-venda. Houve o cancelamento do cartão, no entanto, foi surpreendida com cobranças de atraso de fatura e posteriormente, seu nome fora inscrito no cadastro negativo, por conta dos mesmos débitos que anteriormente foram garantidos como cancelados.

Em contestação, alegou-se ausência de falha na prestação dos serviços dos réus que agiram na forma contratualmente prevista, sendo devida as cobranças lançadas, face ao exercício regular do direito.

Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e os réus quedaram-se inertes. Sobreveio a sentença que julgou parcialmente feito condenando os réus nos termos especificados acima.

Resta patente que houve falha na prestação do serviço dos réus quando ofertaram cartões sem anuidade para novos clientes, bem como, a possibilidade de compra na pré-venda para o show da Banda “Rebelde” no Brasil em 2023, e na hora da compra o cartão desaparece do aplicativo, ceifando a chance de a autora comprar os ingressos em preço promocional.

Da leitura dos autos, verifica que o único objetivo para a autora contratar o cartão do réu foi a compra dos ingressos promocionais que restou frustrada, tendo que adquiri-los através de outro cartão e por um preço muito maior.

Menciona a autora que após solicitar o cancelamento do cartão, passou a receber cobranças e ao entrar em contato, foi tranquilizada de que não teria que pagar qualquer valor. Foram juntados protocolos 230516130458258704309, 169470424335182 referentes aos contatos, os quais não foram impugnados pelos réus.

A autora ainda teve seu nome inscrito no cadastro de restrição de crédito Serasa.

Assim, os fatos narrados demonstram a existência da falha na prestação dos serviços dos réus e, conseqüentemente, o

dever de indenizar.

Segundo o Código consumerista, em seu artigo 14, *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.”*

Em seu § 3º, preceitua que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que o defeito inexistente, (inciso I), ou, ainda, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, (inciso II).

Desse modo, não se discute a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos riscos decorrentes da sua atividade, nos termos da legislação consumerista. Esse entendimento foi pacificado pela edição da Súmula 479 pelo E. STJ.

Como bem apontado na r. sentença:

“(…) Há de se observar a verossimilhança nas sustentações autorais, haja vista que tamanha ânsia de assistir aos shows dos ídolos a levou a adquirir os mesmos ingressos por valores muito superiores ao ofertado através de serviços do segundo requerido (fls. 50 e 51/52). Não é crível que tendo a autora conhecimento da condição de isenção da anuidade do cartão, com aquisição deste para especificamente comprar os almejados ingressos para o show dos ídolos, não o fizesse por iniciativa própria. Tudo leva a crer que, de fato, ocorreu falha na prestação de serviços pelos réus para aquisição dos bilhetes. Razão pela qual não há se falar em cobrança da anuidade, haja vista que somente não houve o cumprimento da condição por culpa exclusiva dos requeridos, devido à falha na prestação dos serviços.

(…)

Nessa senda, constatada a falha na prestação de serviços, de rigor, a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade de débitos, e cabível a reparação dos danos materiais causados ao consumidor, conforme prescreve o dispositivo legal acima transcrito, no montante de valor de R\$1.190,00 (mil cento e noventa reais), relativo aos valores pagos a maior pelos ingressos.

Consequência da declaração de inexigibilidade da dívida em comento, é inegavelmente procedente o pedido para exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito. (…)” (f.268).

Assim, não se pode olvidar que a falha na

utilização do cartão de crédito ocorreu como consequência de problemas no sistema do réu, o que fez com que a compra não fosse efetuada no momento adequado, perdendo a autora a chance de comprar os ingressos em preço promocional de pré-venda.

Nesse contexto, ante a ausência de prova de que não houve falha no sistema dos réus no momento da compra; que não houve o solicitação de cancelamento do contrato que deu origem a negativação do nome da autora, ônus que incumbia aos réus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a r. sentença acertadamente declarou a inexigibilidade da cobrança a título de anuidade do cartão BRB, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e condenou as apelantes a indenizar.

Quanto ao dano moral, advém da simples negativação indevida do nome da autora, sendo despcienda sua prova, bastando a comprovação do nexo causal, por se tratar de dano "in re ipsa".

O apelo da autora em relação a litigância de má-fé e majoração dos danos morais, não merece acolhida.

No caso em exame, o réu, ora apelante, apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, para defender teses que considerava justas, não violando qualquer limitação legal, tampouco alterou a verdade dos fatos ou utilizou, de modo temerário, seu direito, não incorrendo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do atual Código de Processo Civil.

Em relação a majoração do quantum fixado a título de indenização por dano moral, a irresignação não merece guarida.

O magistrado de origem, ao estabelecer o valor a título de indenização por danos morais, já considerou o tempo empenhado para a resolução da questão, a gravidade da conduta do réu e ao dano presumido a autora.

Consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral, é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Assim, em que pese a irresignação das

partes, não há falar que o quantum arbitrado é elevado, merecendo a redução ou que é ínfimo que deva ser majorado.

Nesse sentido:

“Preliminar. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Contratação de do cartão de crédito por chamada telefônica. Ausência de documentos pessoais e contrato. Falha na prestação de serviço. Cobranças indevidas. Negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não tinha conhecimento. Requerido que não se desincumbiu de comprovar a regularidade dos débitos. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor de R\$ 5.000,00 coerente com dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. Sentença procedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1044271-10.2019.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)”

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo bancário fraudulento celebrado em nome do autor. Regularidade do negócio não provada, ônus do réu, que sequer exibiu o instrumento contratual. Crédito do mútuo inexigível. Sentença mantida nesse ponto. Repetição em dobro do indébito. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome do autor. Sentença mantida nesse ponto. Dano moral configurado. Autor vítima de fraude, desviado em seu tempo útil e atingido em sua subsistência digna. Sentença mantida nesse ponto. Quantum reparatório reduzido para R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. Retorno das partes ao estado anterior. Impossibilidade. Ausência de crédito de valor na conta do autor. Portabilidade de empréstimo mantido com outro banco. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000264-64.2024.8.26.0032; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)”

Assim, não merece reparo e deve ser mantido porque foi fixado com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Por fim, pode-se concluir que as alegações dos apelantes não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Diante do não provimento do recurso das partes, incabível a majoração dos honorários recursais, uma vez que essa verba já foi fixada no percentual máximo permitido por lei (art. 85, §§2 e 11 do CPC), assim como, o disposto na súmula 326 do STJ, ficando mantida a disciplina de sucumbência fixada em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos do réu e da autora.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator